



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.720476/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.738 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em admitir os embargos de declaração para sanar os vícios de omissão, com efeitos infringentes, de modo que no acórdão embargado conste como saldo remanescente da compensação não homologada a quantia de R\$ 75.345,16, ao contrário do que restou decidido pela DRJ.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão nº 3302-012.302 que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

REGIME NÃO-CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da COFINS não-cumulativa é a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, excluídas as receitas decorrentes de saídas isentas da contribuição, sujeitas à alíquota zero e as receitas decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, pois que esta abrange apenas o ano-calendário de 2007, conforme relatório fiscal;
2. Erro material no cálculo da glosa relativa ao frete, cujo valor no acórdão da DRJ teria sido de 753.451,63, ao passo que o correto seria 75.451,63 (991.383,73 x 7,6%);
3. Omissão sobre a necessidade de lançamento para acrescer os fretes à base e que o procedimento contábil adotado está em sintonia com as diretrizes emanadas pelo CPC nº 30, bem como sobre omissão sobre as cópias do Razão juntados;
4. Obscuridade, contradição e inexatidão material ao ter afastado com um simplório argumento copiado da DRJ, ignorando a jurisprudência apresentada pela embargante e o escopo do próprio CARF de revisar os atos administrativos.

Nos termos do despacho de admissibilidade, os embargos foram parcialmente admitidos para sanar o lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos e o erro material no cálculo da glosa relativa ao frete, cujo valor no acórdão da DRJ teria sido de 753.451,63, ao passo que o correto seria 75.451,63 (991.383,73 x 7,6%), itens "1" e "2".

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, dos quais tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, o despacho de admissibilidade admitiu parcialmente os embargos de declaração para sanar o lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos e o erro material no cálculo da glosa relativa ao frete. O valor correto do frete seria 75.451,63 (991.383,73 x 7,6%), enquanto que no acórdão da DRJ constou erroneamente como 753.451,63.

Destaca-se o trecho do despacho que admitiu, em parte, as alegações da Embargante:

Lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, pois que esta abrange apenas o ano-calendário de 2007, conforme relatório fiscal

A embargante afirma que não houve glosas de créditos extemporâneos no relatório fiscal, para o período do 2º trimestre de 2008, objeto deste pedido de ressarcimento. Alega que tanto a manifestação de inconformidade quanto a decisão da DRJ se

equivocaram quanto à existência da referida glosa neste processo. A decisão embargada apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Por sua vez, a Recorrente limitou-se alegar que neste processo não há qualquer crédito extemporâneo que tenha sido utilizado pela Recorrente e, por conta disso, este capítulo recursal seria procedente.

Ledo engano. Primeiro porque a Recorrente pleiteou em sede de manifestação de inconformidade, a reversão da glosa relativa aos créditos extemporâneos; e segundo, porque a DRJ analisou tal matéria. Ou seja, a discussão atinente a glosa relativa aos créditos extemporâneos é objeto dos autos e, do contrário - no sentido de que inexistente tal discussão nos autos-, nada provou a Recorrente.

Assim, considerando que a Recorrente não recorreu da decisão de primeira instância que manteve a glosa tratada neste tópico, torna-se definitiva a decisão recorrida.”

Verifica-se que este PERDCOMP refere-se a pedido de ressarcimento de Cofins-não cumulativa – exportação, relativo ao 2º trimestre de 2008, conforme Despacho Decisório. Compulsando o relatório fiscal, constata-se que as glosas de crédito extemporâneos ocorreram apenas em 2007. Assim, em princípio, a embargante possui razão quanto à ausência de glosa de créditos extemporâneos. Contudo, aparentemente, não houve reflexo da apreciação da referida matéria no cálculo dos valores glosados, justamente, por não haver glosa no 2º trimestre de 2008. Assim, admito os embargos para retificar a informação sobre a existência da glosa, bem como verificar o reflexo efetivo da matéria nos valores dos créditos deferidos.

Erro material no cálculo da glosa relativa ao frete, cujo valor no acórdão da DRJ teria sido de 753.451,63, ao passo que o correto seria 75.451,63 ($991.383,73 \times 7,6\%$)

A decisão apreciou a matéria nos seguintes termos:

“Extrai-se do recurso voluntário as seguintes alegações atinentes ao equívoco da DRJ:

7. A equivocada glosa de crédito frete. Preliminarmente tem de se corrigir um erro de cálculo do saldo glosado. Vejamos o que diz o r. acórdão recorrido:

"Assim, do valor de crédito solicitado de R\$ 8.665.868,30 deduz-se R\$ 4.975.265,86, já reconhecido pelo despacho decisório, e R\$ 753.451,63 ($991.383,73 \times 7,6\% = 753.451,63$) referente ao frete (f1.174), resultando num saldo remanescente a favor da contribuinte no montante de R\$ 2.937.150,81.

Ex positis, Voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de R\$ 2.937.150,81 a mais do já concedido pelo despacho decisório e homologar a compensação declarada até no limite deste valor."

8. Ora, $991.383,73 \times 7,6\%$ é igual a 75.345,16 e não 753.451,63. É flagrante o erro.

9. Assim, com decisão recorrida reconheceu parcial e adicionalmente R\$ 2.937.150,81, se aplicado o cálculo correto seria reconhecer o crédito de R\$ 3.615.257,28, restando assim uma compensação não homologada de R\$ 75.345,16.

Do que se extrai das alegações da Recorrente, é que o saldo do crédito admitido pela DRJ deveria ser maior do que restou consignado na r. referida decisão, dado que o valor da glosa mantido a título de frete seria R\$ 75.345,16, resultado da multiplicação de $991.383,73 \times 7,6\%$, e não R\$ 753.451,63, como constou.

Sem razão à Recorrente.

Primeiro que o valor mantido da glosa de R\$ 753.451,63 equivale ao correto cálculo efetuado pela DRJ que, do montante do crédito pleiteado, deduziu o valor reconhecido inicialmente no Despacho Decisório e valor revertido na decisão recorrida, conforme se verifica no demonstrativo abaixo:

[...]

Segundo, porque a conta de multiplicação constante na decisão recorrida, qual seja, $991.383,73 \times 7,6\%$, foi extraída erroneamente da decisão extraída do PA 13005.720482/2010-08, instaurado contra a ora Recorrente e, não diz respeito ao presente caso, a saber:

Trata o presente de Pedido Eletrônico de Ressarcimento – Cofins Não Cumulativa-Mercado Interno referente ao 2º TRIMESTRE 2008, no montante de R\$ 1.568.032,58.

Irresignada com o deferimento parcial do pedido (R\$ 82.783,43) e a conseqüente homologação da compensação declarada até no limite do crédito reconhecido, a interessada oferece Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

(...)

Assim, do valor de crédito solicitado de R\$ 1.568.032,58 deduz-se R\$ 82.783,43, já reconhecido pelo despacho decisório, e R\$ 75.345,16 ($991.383,73 \times 7,6\% = 75.345,16$) referente ao frete (fl.173), resultando num saldo remanescente a favor da contribuinte no montante de R\$ 1.409.903,99.”

A decisão parte de premissas equivocadas e conclusões contraditórias. Quanto ao primeiro fundamento, o acórdão da DRJ partiu do valor total pleiteado, deduziu o valor deferido em Despacho Decisório e deduziu a glosa mantida para, então, se chegar ao valor da glosa revertida e não o contrário, como parece expor o acórdão embargado. As glosas mantidas referiram-se aos fretes na revenda de bens e as glosas revertidas referiram-se aos rateios.

Quanto ao segundo argumento, o valor da glosa mantida relativa ao frete é de R\$ 75.345,16 ($991.383,73 \times 7,6\% = 75.345,16$) e não 753.451,63.

Assim, admito os embargos nesta parte.

Entendo que, em relação ao lapso manifesto em razão da inexistência de glosa sobre créditos extemporâneos, a decisão embargada deve ser modificada para excluir o item "II - Definitividade da decisão administrativa", considerando que não há discussão nos autos referente à glosa de créditos extemporâneos. Portanto, correta a observação feita pela Embargante em sede recursal.

Por outro lado, é importante consignar que a unidade de origem não deve considerar, para o cômputo dos créditos eventualmente deferidos, a glosa de crédito extemporâneo julgada pela DRJ.

Já em relação ao segundo vício, que é o "Erro material no cálculo da glosa relativa ao frete, cujo valor no acórdão da DRJ teria sido de 753.451,63, ao passo que o correto seria 75.451,63 ($991.383,73 \times 7,6\%$)", entendo que os fundamentos e motivos explicitados no despacho de admissibilidade estão corretos. Sendo assim, torna-se necessário retificar o acórdão embargado para que conste como saldo remanescente da compensação não homologada a quantia de R\$ 75.345,16.

Diante do exposto, admito os Embargos de Declaração, para sanar os vícios de omissão, com efeitos infringentes, de modo que no acórdão embargado conste como saldo remanescente da compensação não homologada a quantia de R\$ 75.345,16, ao contrário do que restou decidido pela DRJ.

Eis o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.